



## ATA N.º 40/CNE/XVIII

No dia 8 de maio de 2025 teve lugar a quadragésima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Gustavo Behr, André Wemans, Rogério Jóia, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### AR 2025

- 2.01 - Tempos de antena - pedidos de alteração de horários de transmissão**
- 2.02 - Processo AR.P-PP/2025/97 - Cidadão | Primeiro-Ministro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas ( publicação em página pessoal)**
- 2.03 - Processos CM Lisboa**
  - . AR.P-PP/2025/107 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
  - . AR.P-PP/2025/109 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no facebook)
  - . AR.P-PP/2025/153 - Cidadãos | Presidente e CM Lisboa | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)
- 2.04 - Processos - Eventos na véspera e no dia da eleição**



. AR.P-PP/2025/177 - CM Leiria | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Leiria Swim Masters)

. AR.P-PP/2025/202 - Universidade da Maia | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (3.º Encontro da Família Conservadora)

. AR.P-PP/2025/207 - Federação Portuguesa de Remo | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (Regata Internacional de Gondomar)

. AR.P-PP/2025/208 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia e véspera da Eleição (Semana Académica - Instituto Politécnico da Guarda)

. AR.P-PP/2025/213 - Centro de Apoio à Deficiência | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Congresso Saúde e Educação Infantojuvenil)

. AR.P-PP/2025/214 - JF Bucelas (Loures/Lisboa) | Pedido de parecer | Angariação de fundos nos locais de voto por bombeiros

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/219 - ND | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/222 - CDU | Hospital de Abrantes (Santarém) | Propaganda (impedimento de ação de campanha)

#### Esclarecimento

2.07 - Sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros - AL 2025

#### Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de abril e 4 de maio

2.09 - Media Lab - Relatórios: 21 a 27 de abril, 28 de abril a 4 de maio e do dia 28 de abril / Pedido da Representação da Comissão Europeia em Portugal

#### Expediente

2.10 - Junta de Freguesia de Alhos Vedros - Organização do Ato Eleitoral

2.11 - ANACOM - Regulamento dos serviços digitais - reunião técnica 9 de maio

2.12 - VISÃO Júnior e Rede de Bibliotecas Escolares - Projeto Miúdos a Votos - Convite



- 2.13 - CNCS - Convite Conferência C-DAYS 2025
- 2.14 - Observatório Eleitoral Internacional (Universidade Lusíada) - pedido de reunião
- 2.15 - Tabaqueira - Proposta de colaboração
- 2.16 - META - Medidas para proteger a integridade das eleições
- 2.17 - Juízo Local Criminal de Ponte de Lima - Decisão final (contraordenação) - Processo AL.P-PP/2021/93 (CDU | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional - outdoors)
- 2.18 - Juízo de Competência Genérica de Paredes de Coura - Sentença: Propaganda na véspera da eleição - freguesia de Mozelos
- 2.19 - Juízo de Competência Genérica de Vagos - Acompanhamento de Maior - Sentenças (179/24.6T8VGS e 205/24.9T8VGS)
- 2.20 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/547 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - publicação na página oficial da CM no Facebook)
- 2.21 - Ministério Público -DIAP Vila Nova de Gaia - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1128 (CDU | MM secção de voto n.º 8 (Pedroso e Seixezelo/Vila Nova de Gaia) | Votação - irregularidades)
- Cooperação internacional
- 2.22 - Programa de acompanhamento da eleição AR - delegações estrangeiras
- 2.23 - A-WEB e Instituto Nacional Eleitoral México - Convite: eleições judiciais
- 2.24 - Comissão Eleitoral Central Geórgia - Convite: 12ª Reunião Anual dos Órgãos de Gestão Eleitoral
- 2.25 - Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - acompanhamento das eleições autárquicas portuguesas

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

### 2.26 - Processo AR.P-PP/2025/236 - PPD/PSD | JF Bucos (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/220, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Bucos. Alega o PPD/PSD solicitou à Junta de Freguesia cópia dos cadernos eleitorais, não tendo recebido qualquer resposta.

2. Na sequência da comunicação do PPD/PSD, os serviços de apoio da Comissão entraram em contacto com o Presidente da Junta de Freguesia de Bucos que informou que, considerando o parecer da Associação de Freguesias (ANAFRE) não tinha disponibilizado aquelas cópias.

3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas».

4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.»

5. Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, não estando tal direito reservado apenas aos partidos políticos que compõem a comissão recenseadora.



6. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia Bucos que promova a disponibilização dos cadernos eleitorais ao PPD/PSD e aos outros partidos que o solicitarem;
- b) Comunicar a presente deliberação à Associação Nacional de Freguesias.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

\*

A Comissão deliberou, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

**2.27 - Processo AR.P-PP/2025/237 - PPD/PSD | JF Alvite e Passos (Cabeceiras de Basto/Braga) | Recenseamento eleitoral (recusa de cópia dos cadernos)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/222, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República, de 18-05-2025, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Alvite e Passos, alegando que a Junta de Freguesia se recusa a fornecer cópia dos cadernos eleitorais.

2. Com vista a recolha dos factos, os Serviços de Apoio à CNE diligenciaram o contacto telefónico junto dos intervenientes, sendo que:

2.1. Contactado telefonicamente o Presidente da Junta de Freguesia, o mesmo referiu, em síntese, o seguinte:

- a) Quando um representante da força política participante lhe solicitou cópia dos cadernos eleitorais, informou que, nessa data, ainda não os podia disponibilizar,



por ainda não estarem encerrados, mas que logo, nessa conversa, ficou combinada a disponibilização por pen drive;

b) Apesar de não saber se a cedência dos cadernos eleitorais é obrigatória, na altura do telefonema dos Serviços de Apoio à CNE, já tinha os cadernos para disponibilizar digitalmente, o que poderia ser no horário da tarde, quando a funcionária irá estar ao serviço, permitindo executar a cópia;

c) Iria contactar a força política, através do representante que lhe tinha solicitado anteriormente a cópia, para combinar a entrega dos cadernos eleitorais.

2.2. Posteriormente, foi tentando o contacto telefónico com o participante, através dos diversos níveis organizacionais do PPD/PSD, por aquele não ter indicado contacto telefónico, mas não foi conseguido efetivar o contacto.

3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas».

4. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do «direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.»

5. Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, ainda que não façam parte da comissão recenseadora.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Arquivar o presente processo, por se encontrar em curso a cedência de cópia ao participante;

b) Informar o Presidente da Junta de Freguesia de Alvite e Passos que a cedência de cópia dos cadernos eleitorais aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores constitui obrigação legal da comissão recenseadora, podendo ser



solicitada a todo o tempo, sendo a sua recusa punida nos termos do artigo 88.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE, que consta em anexo à presente ata, sobre o convite da Comissão Europeia para, no âmbito do projeto “Escudo Europeu da Democracia”, participar em “focus groups” nos próximos dias 14, 16 e 20 de maio, tendo a Coordenadora dos Serviços sido encarregue de assegurar a participação de um técnico. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da associação “Voto ao Peito”, que consta em anexo à presente ata, sobre proposta de parceria, tendo deliberado, por unanimidade, agradecer e transmitir que neste momento não existem condições para o efeito pretendido. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselheiro das Comunidades Portuguesas em Timor-Leste dirigida ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, relativamente ao atraso dos boletins de voto via postal. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Centro Social da Bufarda (Processo AR.P-PP/2025/155), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar a informação que já foi prestada. -----

\*

Pelo Presidente foi dada nota da reunião tida com o Senhor Presidente da Assembleia da República no passado dia 7 de maio, tendo tido a oportunidade de expor algumas das suas preocupações, sobretudo as relacionadas com a exiguidade das instalações e consequências no funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. -----



\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### AR 2025

#### 2.01 - Tempos de antena - pedidos de alteração de horários de transmissão

- Com referência ao pedido da Antena 1, RDP Internacional e RDP África, que consta em anexo à presente ata, relativo à antecipação da emissão da tarde do dia 11 de maio, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«- Deferir a pretensão da **Antena 1 e RDP Internacional**, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da tarde, no dia 11-05-2025, das **14h35** para as **14h09**, com vista a permitir a transmissão do final da Jornada da Liga.

- Deferir, ainda, a pretensão da **RDP África**, no sentido de poder antecipar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da tarde, no mesmo dia, das **16h00** para as **14h09**, com o mesmo objetivo, devendo a requerente comunicar a alteração às candidaturas, logo que tenha a confirmação que a mesma se concretizará.

Comunique-se às candidaturas.» -----
- Com referência ao pedido da RDP Açores, que consta em anexo à presente ata, relativo à antecipação da emissão da tarde de dia 10 de maio, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da RDP Açores, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da tarde, no dia 10-05-2025, das **14h30** para as **12h30**, com vista a permitir «uma emissão especial desporto» relativa ao «jogo Santa Clara – Famalicão.

Comunique-se às candidaturas.» -----



## 2.02 - Processo AR.P-PP/2025/97 - Cidadão | Primeiro-Ministro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas ( publicação em página pessoal)

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/218, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão apresentou uma participação contra o Primeiro-Ministro, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa uma publicação, de 31 de março de 2025, na rede social Facebook, na página *Luís Montenegro*, com o seguinte teor:

«Respeitar quem cuida dos outros, dar boas condições de trabalho aos profissionais e respeitar as suas carreiras. Só assim garantimos saúde de qualidade onde os Portugueses precisam dela – e Santa Maria da Feira, com três novas USF, é um bom exemplo disso.»

3. O Primeiro-Ministro foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

- a) que a publicação foi promovida numa página pessoal;
- b) que nela se identifica como *Figura Pública*;
- c) que «estamos perante uma página pessoal de um cidadão, numa rede social, que, nessa qualidade, cumpre o direito fundamental à liberdade de expressão.»

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

8. Prevê o n.º 4 daquele artigo 57.º que o regime nele previsto é «aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.»

9. A eleição dos deputados à Assembleia da República, que se realiza no próximo dia 18 de maio, foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, publicado, nesta data, no Diário da República, suplemento 1.ª série, n.º 55. O Decreto modelou a sua produção de efeitos ao dia seguinte ao da sua publicação, estando, desde 20 de março de 2025, as entidades públicas e os seus titulares vinculados àqueles especiais deveres de neutralidade



e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

10. No caso em análise, alega o cidadão que o Primeiro-Ministro, ao promover a publicação cujo teor se transcreveu, não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

11. Assim, cumpre analisar a promoção da publicação em causa e aferir se tal ação consubstancia uma forma de violação daqueles deveres pelo Primeiro-Ministro.

12. Dos elementos constantes da publicação em causa, não é possível encontrar nenhuma informação que permita estabelecer uma ligação entre o titular da página da rede social e o cargo público de que também é titular – na publicação, apenas se encontra a designação da página, *Luís Montenegro*.

13. Nesta página, o seu titular é identificado como *Figura Pública*, sem referência ao cargo público que ocupa.

14. Assim, não é possível concluir que seja promovida uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e de candidato ou apoiante de uma determinada força política.

15. A mensagem divulgada – relativa a uma medida criação de novas USF – não corresponde a informação privilegiada a que o titular do cargo público tem acesso em virtude do exercício desse cargo.

16. Trata-se, assim, de uma publicação, promovida numa página pessoal, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

## 2.03 - Processos CM Lisboa



- . AR.P-PP/2025/107 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- . AR.P-PP/2025/109 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no facebook)
- . AR.P-PP/2025/153 - Cidadãos | Presidente e CM Lisboa | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)

A Comissão, a solicitação de diferentes membros, com fundamento no facto de a informação dos serviços ter sido disponibilizada nessa mesma manhã, deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe para o próximo plenário. -----

#### **2.04 - Processos - Eventos na véspera e no dia da eleição**

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/216, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- . AR.P-PP/2025/177 - CM Leiria | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Leiria Swim Masters)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Câmara Municipal de Leiria solicitou a esta Comissão parecer relativo a uma entidade desportiva realizar, no dia da eleição, o evento "Leiria Swim Masters", com eventual abertura para o efeito da instalação desportiva municipal - Complexo Municipal de Piscinas de Leiria, sendo que o evento contará com participantes de várias zonas do país.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização



de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:

- a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;



c) decorrendo o evento num espaço municipal, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

Comunique-se ao requerente.» -----

**. AR.P-PP/2025/202 - Universidade da Maia | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (3.º Encontro da Família Conservadora)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: -

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Universidade da Maia solicitou a esta Comissão parecer relativo à Associação da Família Conservadora realizar, na véspera da eleição, o evento "3º Encontro da Família Conservadora", no auditório cedido por aquela instituição académica, sendo que *«Do programa agora conhecido [...] constam vários painéis, entre os quais um - painel de debate 2 - em que participam, como oradores, um Deputado em efetividade de funções e novamente candidato às próximas eleições legislativas, bem como dois líderes partidários, igualmente candidatos às mesmas eleições»* e *«qualquer dos partidos políticos em causa tem inscrito nos seus programas políticos a matéria em debate no painel»*.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera



ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa esclarecer que a realização de um evento, na véspera do dia da eleição, em que são debatidas, incluindo por representantes de forças políticas e por candidatos, matérias que se encontram inscritas em programas políticos de candidaturas tem a suscetibilidade de permitir ou, em extremo, espoletar a promoção dessas candidaturas, o que constituiria propaganda eleitoral, nos termos do artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Comunique-se ao requerente.» -----

**. AR.P-PP/2025/207 - Federação Portuguesa de Remo | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (Regata Internacional de Gondomar)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Federação Portuguesa de Remo solicitou a esta



Comissão parecer relativo ao evento “Regata Internacional de Gondomar”, a ocorrer no dia da eleição.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:



- a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

Comunique-se ao requerente.» -----

**. AR.P-PP/2025/208 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia e véspera da Eleição (Semana Académica - Instituto Politécnico da Guarda)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o representante dos Finalistas da Escola Superior de Turismo e Hotelaria em Seia, do Instituto Politécnico da Guarda, solicitou a esta Comissão parecer relativo à realização do Cortejo Académico e da Missa de Bênção das Pastas, a ocorrer no dia da eleição, pelas 16 horas, no âmbito da Semana Académica.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na



realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:

a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;

b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;

c) caso o evento decorra com a colaboração da Câmara Municipal de Seia ou outras entidades públicas, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

Comunique-se ao requerente.» -----

**. AR.P-PP/2025/213 - Centro de Apoio à Deficiência | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Congresso Saúde e Educação Infantojuvenil)**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Ana Rita Andrade, Gustavo Behr e André Wemans e o voto contra de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o Centro de Apoio à Deficiência solicitou a esta Comissão parecer relativo ao evento "II Congresso Internacional de Saúde e Educação Infantojuvenil da Ilha Terceira - Refletir o Presente, Contribuindo para o Futuro", a ocorrer na véspera do dia da eleição, sendo que, do programa, se verifica a participação de representantes de entidades públicas.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;



- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:

- a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;
- c) decorrendo o evento com representantes de entidades públicas, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

Comunique-se ao requerente.» -----

**. AR.P-PP/2025/214 - JF Bucelas (Loures/Lisboa) | Pedido de parecer |  
Angariação de fundos nos locais de voto por bombeiros**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Junta de Freguesia de Bucelas solicitou a esta Comissão parecer relativo à angariação de fundos, nas imediações dos locais de voto, no dia da eleição, pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Bucelas.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a



obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, bem como as deliberações desta Comissão acerca de pedido equivalente, tomadas a 26-05-2024, 15-02-2024 e 14-09-2021, entre outras, importa referir o seguinte:

- a) a realização da angariação de fundos deve ter em consideração o acima indicado;



- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;
- c) nada obsta à realização da angariação de fundos em causa, desde que seja respeitada uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto;
- d) os poderes de autoridade naquele raio de 100 metros estão legalmente cometidos aos membros das mesas de voto (n.º 1 do artigo 98.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

Comunique-se ao requerente.» -----

#### **2.05 - Processo AR.P-PP/2025/219 - ND | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/217, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Fernando Silva e Mafalda Sousa e o voto contra de Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação pela Presidente da Nova Direita, visando o órgão de comunicação social (OCS) RTP, com fundamento em alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Alega a participante que:

*«... Venho, na qualidade de representante do partido Nova Direita, manifestar a nossa profunda insatisfação com o tratamento dado à cobertura da nossa campanha eleitoral legislativa nos noticiários da RTP. Foi com preocupação que constatámos que a RTP optou por agrupar as reportagens sobre as campanhas dos partidos sem assento parlamentar, separando-as das dos partidos com representação parlamentar. Esta prática*



*resulta numa clara desigualdade de tratamento, que consideramos discriminatória e lesiva do princípio de equidade que deve pautar a cobertura jornalística em período eleitoral. A separação das reportagens confere menor visibilidade e relevância às campanhas dos partidos sem assento parlamentar, como o Nova Direita, reforçando uma percepção de hierarquia entre forças políticas que não corresponde ao espírito democrático de igualdade de oportunidades. Todos os partidos concorrentes às eleições legislativas devem beneficiar de um tratamento justo e equilibrado, independentemente da sua atual representatividade parlamentar, conforme estipulado nos princípios de pluralismo e imparcialidade que regem o serviço público de televisão.*

*Assim, solicitamos que a RTP reveja esta prática e passe a integrar a cobertura da campanha do Nova Direita, e de outros partidos na mesma situação, de forma equitativa, nos blocos noticiosos, assegurando que todas as forças políticas sejam apresentadas em igualdade de circunstâncias e de forma individualizada. Este ajuste é essencial para garantir uma representação justa e para respeitar o direito dos eleitores a uma informação equilibrada e plural. ...».*

2. No âmbito do Presente Processo, o Diretor de Informação da RTP pronunciou-se nos termos que se transcrevem:

*«... A candidatura representada pela Queixosa não obteve representação parlamentar nas últimas eleições legislativas, pelo que a cobertura noticiosa da sua atividade bem como a participação em debates deverá pautar-se por um princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial que assiste aos diferentes órgãos de comunicação social, sobretudo considerando as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão e o facto de o tratamento jornalístico não se confundir com tempos de antena...».*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da



República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) A participante é parte legítima, face ao que estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.



Importa também respeitar os critérios previstos no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Sílvia Gonçalves apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Não acompanhamos o teor da alínea b) do parecer, votando contra essa alínea, porquanto esta parte da deliberação desconsidera totalmente o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho.

Segundo este preceito legal, “[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes”, a qual “é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativa ao órgão a que se candidata”, regra esta que “não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover”.

Ciente da manifesta impossibilidade de tratamento igualitário de todas as candidaturas, sobretudo exponenciada em eleições com círculos plurinominais como é o caso das legislativas, o legislador ordinário deu relevância, no que se refere aos debates televisivos entre candidaturas, ao critério da representação parlamentar, conjugado com o princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação.

Este quadro jurídico, decorrente do estabelecido no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, é perfeitamente compatível com o respeito pelo princípio constitucional e legal da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, na medida em que, no período de pré-campanha eleitoral (período durante o qual foram realizados, entre 7 e 30 de abril de 2025, os 28 debates televisivos dos partidos com representação parlamentar), nem a Constituição (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP), nem a lei (artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República) “exigem a



*efetiva*” igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, nível de intensidade este que só é exigível em período de campanha eleitoral (é precisamente por isso que os debates televisivos entre as candidaturas com representação parlamentar nunca se realizam no período específico da campanha eleitoral, mas antes sempre no período de pré-campanha eleitoral).

O debate entre os 12 partidos sem representação parlamentar, transmitido em exclusivo na RTP1 e RTP3, realizou-se no passado dia 6 de maio de 2025, ou seja, já em pleno período de campanha eleitoral (que começou no dia 4 de maio de 2025), dando uma cobertura jornalística, com a inerente visibilidade mediática, acrescida àquelas candidaturas em termos que manifestamente não as desfavorecem por comparação aos partidos com representação parlamentar. Por isso, parece-nos não ter sido colocado em causa nenhum princípio constitucional e legal em matéria de direito eleitoral.» -----

#### **2.06 - Processo AR.P-PP/2025/222 - CDU | Hospital de Abrantes (Santarém) | Propaganda (impedimento de ação de campanha)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/219, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa; -----

- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa; -----

o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma



participação contra o Centro Hospitalar do Médio Tejo, relativo ao impedimento da realização de uma ação de campanha no Hospital de Abrantes.

2. Alega a CDU que, no dia 05 de maio, entre as 15:30 e as 16:30, junto à entrada geral do Hospital de Abrantes, se encontrava a desenvolver uma ação para estabelecer contacto com os trabalhadores e utentes do Hospital, tendo a administração do hospital, «por intermédio da equipa de segurança» tentado impedir que a CDU desenvolvesse tal ação.

3. A CDU informa que a ação estava a ser desenvolvida em espaço público, junto à entrada principal do hospital.

4. Foi notificado o Centro Hospitalar do Médio Tejo, tendo vindo alegar, em síntese, que apenas solicitou «que os elementos que se encontravam dentro das instalações da Unidade hospitalar de Abrantes da ULS Médio Tejo, se deslocassem para fora das instalações, junto à entrada principal daquela Unidade hospitalar, desenvolvendo a sua atividade e os seus contactos no espaço exterior, pois, o local onde se encontravam, seria propício a potenciar situações de dificuldades de acesso de profissionais e utentes, colocando assim em causa o normal funcionamento daquela instituição».

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

6. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

7. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



8. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

9. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

10. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

11. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

12. Assim, a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

13. Acresce que constitui entendimento da Comissão que os responsáveis pelos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

14. No caso em apreço, e de acordo com a informação transmitida pela CDU, a ação estava a ser desenvolvida num espaço de livre acesso ao público (junto à entrada geral do Hospital de Abrantes). Assim, tal ação não deveria ter sido impedida pela administração do Hospital. No entanto, o Conselho de



Administração alega que a mesma estava a ser desenvolvida no interior das instalações e que perturbava o normal funcionamento do serviço.

15. Tudo visto, importa transmitir aos intervenientes o seguinte:

- a) propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais – assim, o desenvolvimento de uma ação de propaganda num hospital, num espaço de livre acesso ao público não deve ser impedida ou perturbada;
- b) não devem as candidaturas ser impedidas de visitar os serviços públicos e contactar com os trabalhadores;
- c) as duas ações acima referidas não podem, em caso algum, colocar em causa o normal funcionamento do serviço – a visita aos serviços deve ser comunicada aos responsáveis pelos serviços de modo a que não perturbe o normal funcionamento.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«Relativamente à alínea b) da presente deliberação, permito-me referir que quaisquer serviços públicos exercem uma função primacial ao serviço da comunidade.

O direito dos cidadãos a que os mesmos serviços exerçam a sua função de uma forma eficiente não pode ser prejudicado pela atribuição de um direito de propaganda sem qualquer controlo.

Assim entendo que qualquer visita ou ação de propaganda a realizar-se num serviço público deve ser objeto da prévia conjugação com quem dirige os mesmos serviços.» -----

Sílvia Gonçalves apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votámos a favor da totalidade da deliberação respeitante ao Processo AR.P-PP/2025/222 por considerarmos que esta deliberação é o resultado da leitura conjugada das suas diversas alíneas, não devendo cada uma delas, em particular



as alíneas a) e b), ser interpretadas de forma individualizada e desarticulada das restantes, em especial da alínea c).» -----

Esclarecimento

**2.07 - Sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros - AL 2025**

A Comissão tomou conhecimento dos atos preparatórios até ao momento executados, conforme quadro que consta em anexo à presente ata, tendo os membros ficado de indicar a disponibilidade para conduzir as referidas sessões no início de junho, após a aprovação do mapa nacional da eleição AR 2025. -----

A Comissão tomou também conhecimento do pedido da Câmara Municipal do Funchal, que consta em anexo à presente ata, para realização de sessão idêntica na região, a decidir oportunamente. -----

Relatórios

**2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de abril e 4 de maio**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de abril e um de maio - 180 processos. -----

**2.09 - Media Lab - Relatórios: 21 a 27 de abril, 28 de abril a 4 de maio e do dia 28 de abril / Pedido da Representação da Comissão Europeia em Portugal**

A Comissão tomou conhecimento do levantamento feito sobre as diversas ocorrências assinaladas nos relatórios da MediaLab acima identificados e determinou, por unanimidade, a comunicação à Polícia Judiciária das ocorrências suscetíveis de promover desinformação, nos termos em que é proposto no documento que consta em anexo à presente ata. -----



Mais tomou conhecimento do relatório sobre o apagão nas redes sociais e impacto na campanha, que consta em anexo à presente ata, não suscitando a tomada de medidas específicas. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento da comunicação da Representação da Comissão Europeia em Portugal, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, disponibilizar o Relatório solicitado, com a reserva que menciona. -----

### Expediente

#### **2.10 - Junta de Freguesia de Alhos Vedros - Organização do Ato Eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.11 - ANACOM – Regulamento dos serviços digitais - reunião técnica 9 de maio**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, apurada a disponibilidade dos membros, indicou André Wemans para participar na reunião agendada para o dia 9 de maio, em conjunto com os técnicos que a Coordenadora dos Serviços vier a designar. -----

#### **2.12 - VISÃO Júnior e Rede de Bibliotecas Escolares – Projeto Miúdos a Votos – Convite**

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, apurada a disponibilidade dos membros, indicou Rogério Jóia para representar a Comissão na cerimónia final a realizar no próximo dia 16 de maio. -----

#### **2.13 - CNCS - Convite Conferência C-DAYS 2025**

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e indicou Fernando Anastácio para intervir na conferência em causa, a ter lugar no dia 25 de junho, em representação da Comissão. -----



#### **2.14 - Observatório Eleitoral Internacional (Universidade Lusíada) - pedido de reunião**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 15 de maio, pelas 12h00. -----

\*

#### **2.15 - Tabaqueira - Proposta de colaboração**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer a disponibilidade para divulgação da campanha da CNE e transmitir que, por razões de oportunidade e considerando a natureza da atividade desenvolvida pela Tabaqueira, não se afigura adequado associar a campanha de esclarecimento cívico da CNE a esse contexto. -----

#### **2.16 - META - Medidas para proteger a integridade das eleições**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, designar como interlocutor a Coordenadora dos Serviços, atualizando os endereços que possuem para reportar ocorrências relevantes através do canal específico para o efeito. -----

#### **2.17 - Juízo Local Criminal de Ponte de Lima - Decisão final (contraordenação) - Processo AL.P-PP/2021/93 (CDU | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional - outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi aplicada coima pela prática de contraordenação e que o STJ veio a confirmar por acórdão de 19-02-2025. -----

#### **2.18 - Juízo de Competência Genérica de Paredes de Coura - Sentença: Propaganda na véspera da eleição - freguesia de Mozelos**



A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual condenou o arguido pela prática de um crime de propaganda na véspera e no dia da eleição. -----

### **2.19 - Juízo de Competência Genérica de Vagos - Acompanhamento de Maior - Sentenças (179/24.6T8VGS e 205/24.9T8VGS)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença relativa aos autos 179/24.6T8VGS, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

*«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:*

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*



- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*



*j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

*Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.*

*2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

*3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.*

*4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*



5. *Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

6. *Em face do que antecede, julga-se que:*

- *os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*

- *os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.*

*Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----*

*A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa aos autos 205/24.9T8VGS, que consta em anexo à presente ata, e mantém o entendimento que tem sobre a matéria. -----*

**2.20 - Ministério Público -DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/547 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - publicação na página oficial da CM no Facebook)**

*A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----*

**2.21 - Ministério Público -DIAP Vila Nova de Gaia - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1128 (CDU | MM secção de voto n.º 8 (Pedroso e Seixezelo/Vila Nova de Gaia) | Votação - irregularidades)**



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Cooperação internacional

**2.22 - Programa de acompanhamento da eleição AR – delegações estrangeiras**

A Comissão tomou conhecimento da composição das delegações estrangeiras e do programa de acompanhamento da eleição AR 2025 delineado, que validou e consta em anexo à presente ata. -----

Para a sessão de dia 16 de maio à tarde, disponibilizaram-se Fernando Anastácio e Mafalda Sousa. -----

**2.23 - A-WEB e Instituto Nacional Eleitoral México - Convite: eleições judiciais**

A Comissão tomou conhecimento do convite do Instituto Nacional Eleitoral México, que consta em anexo à presente ata, para integrar o programa de observação das eleições judiciais que se realizam em 1 de junho. Foi deliberado, por unanimidade, agradecer o convite e transmitir que lamentavelmente não é possível assegurar representação desta Comissão, em face do processo eleitoral em curso, com trabalhos de apuramento geral e outros que se prolongam para lá do dia da eleição. -----

**2.24 - Comissão Eleitoral Central Geórgia - Convite: 12ª Reunião Anual dos Órgãos de Gestão Eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento do convite da Comissão Eleitoral Central Geórgia, para a conferência em epígrafe a ter lugar em 5 e 6 de junho, tendo deliberado, por unanimidade, agradecer o convite e transmitir que lamentavelmente não é possível assegurar representação desta Comissão, em face do processo eleitoral em curso, com trabalhos de apuramento geral e outros que se prolongam para lá do dia da eleição. -----

**2.25 - Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - acompanhamento das eleições autárquicas portuguesas**



No seguimento dos contactos tidos com a Comissão de Veneza, no âmbito da 20.<sup>a</sup> Conferência Europeia dos Órgãos de Gestão Eleitoral (EMB), que teve lugar em Vilnius, nos passados dias 15 e 16 de abril, e considerando o que consta da ata do plenário de 22 de abril, a Comissão deliberou, por unanimidade, endereçar convite à Comissão de Veneza do Conselho da Europa para acompanhar as eleições autárquicas portuguesas, com o programa a elaborar oportunamente. Mais ficou definido que este assunto será acompanhado por André Wemans. ---

\*

Por fim, Fernando Anastácio deu nota da forma como decorreu a reunião com o Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE) no dia 7 de maio, em que também participou o Presidente da Comissão, que a conduziu. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

**O Secretário da Comissão**, *Fernando Anastácio*.